



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117146-88.2022.8.19.0001**

**APELANTE:** LARA DENISE GÓES DA COSTA

**APELADO:** BANCO DO BRASIL S.A.

**ORIGEM:** 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**RELATORA:** DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO Nº 11.150/2022. ADPFs 1.005, 1.006 E 1.097 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRÉDITO CONSIGNADO COMPUTADO NA AFERIÇÃO. RENDA REMANESCENTE SUPERIOR AO PARÂMETRO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE AFASTADA. TEMA 1.085 DO STJ. CONSIGNAÇÕES CONTIDAS NA MARGEM LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de limitação dos descontos e de repactuação de dívidas, fundados na Lei nº 14.181/2021, e revogou a tutela de urgência antes deferida por este Tribunal.
2. A apelante, servidora pública federal, sustenta a inconstitucionalidade do parâmetro regulamentar do mínimo existencial, a nulidade da sentença por não instauração do processo por superendividamento e,

1

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396  
Apelação cível nº 0117146-88.2022.8.19.0001 (AF)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

subsidiariamente, a limitação dos descontos incidentes sobre sua remuneração e sobre sua conta corrente.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se cabe afastar, por inconstitucionalidade, o parâmetro do mínimo existencial fixado no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022; (ii) saber se a apelante se encontra em situação de superendividamento apta a autorizar a repactuação; (iii) saber se a sentença é nula por não haver sido instaurado o processo por superendividamento do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) saber se os descontos incidentes sobre a remuneração e sobre a conta corrente comportam limitação judicial.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, assentou a constitucionalidade da fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o mínimo existencial, condicionada a reavaliações periódicas, e declarou inconstitucional apenas a alínea "h" do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022. As parcelas de crédito consignado passam a integrar a aferição, ressalvadas as não afetas ao consumo, o que aproveita à apelante sem alterar o resultado, porquanto a sentença já as computara.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. O parâmetro regulamentar constitui referência mínima que não dispensa a análise casuística das condições concretas do consumidor, a qual exige demonstração concreta de que os gastos essenciais superem a renda remanescente, ou de fatos supervenientes imprevisíveis.

6. Não se computam na aferição as dívidas não afetas ao consumo, entre elas o mútuo celebrado com entidade fechada de previdência complementar (Súmula 563 do STJ). Computadas as dívidas de consumo, inclusive as consignadas, a renda remanescente supera de modo expressivo o parâmetro regulamentar. O teto do art. 2º da Lei nº 14.509/2022, específico para o servidor público federal, corrobora a conclusão: ainda que somados os débitos em conta corrente, que a ele não se sujeitam, o comprometimento total permanece abaixo do limite legal.

7. Excluídos da relação de despesas os itens que não integram o mínimo existencial, a renda remanescente basta ao custeio dos gastos essenciais nela declarados. A relação, ademais, é anterior ao demonstrativo de rendimentos que serviu de base à sentença e contrapõe à renda de uma só pessoa os gastos de todo o núcleo familiar.

8. Não configurada a impossibilidade manifesta de pagamento (art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), não se caracteriza o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superendividamento nem existe direito à repactuação, sem prejuízo de nova demanda fundada em alteração superveniente do estado de fato (art. 505, inciso I, do CPC).

9. A instauração do processo por superendividamento depende de pedido do consumidor e pressupõe a condição de superendividado. Ausente o pressuposto, a fase constituiria ato processual inútil, e os elementos necessários ao diagnóstico já se encontravam documentados nos autos.

10. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimo bancário comum em conta corrente previamente autorizados (Tema 1.085 do STJ), e as consignações em folha contêm-se no limite do art. 2º da Lei nº 14.509/2022.

11. Preenchidos os requisitos do Tema 1.059 do STJ, a majoração dos honorários independe da apresentação de contrarrazões.

#### **IV. DISPOSITIVO**

12. Recurso desprovido. Honorários recursais majorados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0117146-88.2022.8.19.0001, em que figura como apelante LARA DENISE GÓES DA COSTA e como apelado BANCO DO BRASIL S.A.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir nos termos da certidão de julgamento.

**RELATÓRIO**

Na forma permissiva do art. 164, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante, cuja sentença (Id. 725/728) foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento ajuizada por LARA DENISE GÓES DA COSTA em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em síntese, a revisão e repactuação dos contratos de empréstimo firmados com a instituição financeira, sob a alegação de superendividamento, com a limitação dos descontos mensais e aprovação de plano de pagamento parcelado.

Na petição inicial e sua emenda (fl. 205), a autora narra que é servidora pública federal e que possui diversos empréstimos com o réu, cujas parcelas somadas (consignados e débitos em conta) comprometem cerca de 60% de seus rendimentos líquidos, ferindo seu mínimo existencial. Requereu, inicialmente, tutela de urgência para suspender descontos. Posteriormente, requereu, na emenda, a confirmação da tutela de urgência concedida pelo Tribunal, além da repactuação das dívidas.

A tutela de urgência foi deferida pelo Tribunal (fl. 280), limitando os descontos dos empréstimos consignados a 30% do vencimento bruto.

Foi realizada Audiência de Conciliação nos moldes do art. 104-A do CDC (fl. 582), na qual não houve acordo entre as partes.

O réu apresentou contestação (fl. 420), arguindo preliminares de impugnação ao valor da causa, impugnação à gratuidade de justiça, ilegitimidade passiva quanto ao controle da margem consignável e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a validade dos contratos, a inexistência de abusividade nos juros e a inaplicabilidade da limitação de descontos para empréstimos em conta corrente (Tema 1085 STJ). Impugnou o plano de repactuação apresentado pela autora por não atender aos requisitos legais.

A autora apresentou réplica (fl. 593), refutando as preliminares e reiterando os pedidos iniciais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Instadas a se manifestarem em provas (fl. 603), ambas as partes informaram não ter outras provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 609 e 614).

**O juízo revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida à autora** (fl. 646). Após interposição de agravo pela demandante, houve reforma parcial da decisão, que determinou o recolhimento das despesas ao final (fl. 688).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que foi adequadamente fixado, em observância ao art. 292, II, do CPC.

Adiante, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A instituição financeira credora é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, que visa à repactuação dos contratos de mútuo por ela celebrados, sendo irrelevante para esse fim quem operacionaliza o desconto (fonte pagadora), pois o provimento judicial afetará a esfera jurídica do credor.

Rejeito, ainda, a alegada inépcia da inicial. A exordial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, bem como os específicos da Lei 14.181/2021, tendo sido instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Quanto à gratuidade de justiça, a questão está superada pelo recolhimento das custas certificadas nos autos.**

Por fim, retifico a decretação de revelia mencionada na decisão à fl. 331, uma vez que a contestação foi apresentada tempestivamente, conforme certidão de fl. 587.

O feito está maduro para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC.

**A controvérsia cinge-se à verificação da situação de superendividamento da autora, do seu direito à repactuação das dívidas contraídas junto ao réu, nos moldes da Lei 14.181/2021, e da possibilidade de manutenção da tutela para limitar os descontos efetuados no contracheque.**

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive as inovações trazidas pela Lei do Superendividamento.

**O art. 54-A, § 1º, do CDC define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.**

A análise dos contracheques e extratos bancários acostados aos autos demonstra que a autora, servidora federal, possui parcial comprometimento de renda em razão dos empréstimos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratados. Os descontos mensais (consignados e em conta corrente) alcançam o valor de R\$ 4.616,88.

É de se notar que o autor, inicialmente, pediu tutela de urgência para suspender todos os descontos, com posterior deferimento de repactuação. No entanto, após o deferimento da tutela de urgência pelo Tribunal, foi incluído no item 07 da emenda à inicial (fl. 205) o pedido de confirmação da tutela deferida, a qual determinou a limitação dos empréstimos.

**Considerando os pedidos formulados, deve-se destacar que, ou a repactuação é deferida em relação à totalidade das dívidas, fixando-se um plano de pagamento; ou defere-se a limitação dos empréstimos, sem alteração nos contratos que motivaram a controvérsia.**

Apesar dessa aparente incompatibilidade, no entanto, considero que são pedidos subsidiários, já que o principal requerimento da autora é a repactuação, mesmo após a apresentação da emenda à exordial.

Desse modo, passo à análise de ambos os requerimentos separadamente.

Primeiramente, quanto à limitação dos descontos em conta corrente, é fato que o STJ (Tema 1085) fixou tese sobre a não aplicação analógica do limite de consignados aos mútuos comuns.

Assim, do total pago pela autora, o montante de R\$ 700,48 é debitado diretamente da conta corrente, valor este que está abrangido pelo Tema Repetitivo supracitado, que apregoa:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Verifica-se, portanto, que o requerimento de limitação da autora não merece acolhimento, já que os descontos efetuados são lícitos.

Quanto aos demais valores, tem-se que os descontos no contracheque não ultrapassam 30% do rendimento da autora (R\$ 4.210,38), já que totalizam R\$ 3.916,40.

**Destaque-se, ademais, que a autora é servidora federal, que possui regimento próprio, segundo o qual a totalidade das consignações facultativas tem limite superior ao pleiteado, nos termos do art. 2º da Lei 14.509/2022, conforme segue:**

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que: I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e II - (VETADO). II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Constata-se, portanto, que não há amparo para acolhimento do pedido de confirmação da tutela de urgência, que determinou a limitação dos empréstimos.

No que concerne à repactuação, registre-se que o Decreto nº 11.150/22, que regulamentou o art. 54-A, §1º do CDC, em seu art. 3º, modificado pelo Decreto nº 11.567/23, reconheceu como mínimo existencial, no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), não se considerando, nesta aferição:

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário; b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais; c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; d) decorrentes de operações de crédito rural; e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990; g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor; h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

representativos; II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

**Sob essa ótica, considerando a renda da autora, mesmo após os descontos facultativos, observa-se que a renda disponível supera, e muito, o mínimo existencial estabelecido pela legislação.**

Ante o exposto, REVOGO a tutela de urgência concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de limitação dos descontos e de repactuação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Na forma do § 1º, do inciso I, do artigo 207 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento para as providências devidas, com posterior baixa e arquivamento."

Opostos embargos de declaração pela autora (Id. 733/736), ao argumento de omissão da sentença quanto à multa por litigância de má-fé aplicada ao réu na audiência de conciliação, foram eles conhecidos e rejeitados (Id. 739), ao fundamento de que a sentença não contém os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e de que a condenação por litigância de má-fé se deu em decisão autônoma (Id. 583), executável nos próprios autos após o trânsito em julgado, sem previsão legal que imponha sua repetição na sentença.

Inconformada, a autora interpôs apelação (Id. 747/761), na qual argui, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, com a redação do Decreto nº 11.567/2023, por entender que a fixação do mínimo existencial em valor único e nominal exorbita do poder regulamentar e vulnera a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais.

Sustenta, ainda, a nulidade da sentença por error in procedendo, ao argumento de que, frustrada a autocomposição, o juízo deveria ter instaurado o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processo por superendividamento previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a elaboração de plano judicial compulsório.

Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que se limitem todos os descontos, consignados e em conta corrente, ao patamar de trinta por cento de seus rendimentos líquidos, ou a outro percentual reputado razoável, e a inversão da sucumbência.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas, conforme certidão de Id. 764.

Decorreu in albis o prazo para contrarrazões, conforme certidão de Id. 768.

É o relatório.

### **VOTO**

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, tendo a apelante comprovado o recolhimento das custas recursais, conforme certificado no Id. 764.

A controvérsia devolvida a esta instância compreende a arguição incidental de inconstitucionalidade do parâmetro regulamentar do mínimo existencial, a alegada nulidade da sentença por não instauração do processo por superendividamento, a caracterização da própria condição de superendividada e a limitação dos descontos incidentes sobre a remuneração e sobre a conta corrente da apelante.

Sem razão a apelante.

#### **Da arguição incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022**

A pretensão de afastar, em controle difuso, o parâmetro do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fundamental nº 1.005, 1.006 e 1.097, relatadas pelo Ministro André Mendonça e finalizadas na sessão de 23 de abril de 2026.

A Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos para atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 3º do art. 3º do Decreto, determinando que o Conselho Monetário Nacional promova, com periodicidade anual, os estudos técnicos de Análise de Impacto Regulatório e de Avaliação de Resultado Regulatório destinados a subsidiar decisão pública e motivada sobre a atualização ou a manutenção do valor previsto no caput. Assentou ser constitucional a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o mínimo existencial, desde que submetida a tais reavaliações periódicas. E, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do parágrafo único do art. 4º.

O valor do caput, portanto, não foi invalidado e permanece vigente enquanto não sobrevier a atualização a cargo do Conselho Monetário Nacional, de modo que a arguição não comporta acolhimento.

Registre-se o que aproveita à apelante. Com a queda da alínea "h", as parcelas decorrentes de operações de crédito consignado deixaram de estar excluídas da aferição do mínimo existencial e passaram a integrá-la, inconstitucionalidade que este órgão fracionário aplica independentemente de remessa ao Órgão Especial, por já haver pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença chegou a transcrever o dispositivo hoje expurgado do ordenamento, mas não decidiu com apoio nele, pois concluiu pela suficiência da renda disponível "mesmo após os descontos facultativos", isto é, computando as parcelas consignadas. O vício reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal não contaminou, assim, a razão de decidir, e a conclusão subsiste quando refeita a aferição pela metodologia agora imposta.

**Do superendividamento e do mínimo existencial**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. O Decreto nº 11.150/2022, com a redação do Decreto nº 11.567/2023, fixou esse mínimo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O parâmetro regulamentar constitui referência mínima que não dispensa a análise casuística das condições concretas do consumidor. Essa análise, contudo, não se satisfaz com a alegação genérica de comprometimento da renda: exige a demonstração concreta de que os gastos essenciais superem a capacidade da renda remanescente, ou de fatos supervenientes imprevisíveis que tenham comprometido substancialmente a situação econômica. Tratando-se de servidor público, de renda estável e previsível, a aferição volta-se especialmente aos encargos extraordinários comprovados nos autos.

O demonstrativo de rendimentos mais recente juntado ao processo (Id. 642), da competência de outubro de 2023, registra remuneração bruta de R\$ 14.034,61 e líquida de R\$ 5.959,45. Os descontos obrigatórios somam R\$ 3.791,07, correspondentes à contribuição para o plano de seguridade social, R\$ 876,95, à contribuição mensal à FUNPRESP, R\$ 498,87, e ao imposto de renda retido na fonte, R\$ 2.415,25.

O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor reporta-se às dívidas de consumo, e o art. 4º, caput, do Decreto nº 11.150/2022 exclui da aferição as dívidas não afetas ao consumo. Dessa qualificação escapa a parcela de R\$ 367,79 relativa a empréstimo contraído junto à FUNPRESP, entidade fechada de previdência complementar, que não se enquadra no conceito legal de fornecedor e à qual, por isso, não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Computadas, pois, apenas as dívidas de consumo, quais sejam as duas parcelas consignadas devidas ao apelado, no total de R\$ 3.916,30, e os débitos lançados em conta corrente, apurados na sentença em R\$ 700,48, o comprometimento mensal alcança R\$ 4.616,78 e a renda remanescente da apelante, R\$ 5.626,76, o que corresponde ao líquido de folha acrescido da parcela não afeta ao consumo e deduzidos os débitos em conta corrente. O montante supera em mais de nove vezes o parâmetro regulamentar.

Registre-se que esse resultado não inova em face do julgado recorrido. A sentença já apurara o comprometimento mensal em R\$ 4.616,88, valor que corresponde às mesmas parcelas ora consideradas, salvo diferença de centavos decorrente de arredondamento, e que não foi impugnado nas razões de apelação. De todo modo, ainda que computada a parcela relativa à FUNPRESP, a renda remanescente seria de R\$ 5.258,97, igualmente muito superior ao parâmetro regulamentar.

Soma-se a esse resultado índice objetivo extraído da legislação aplicável à própria categoria da apelante. O art. 2º da Lei nº 14.509/2022 admite que o servidor público federal comprometa até quarenta e cinco por cento de sua remuneração mensal com consignações facultativas, reservados cinco por cento à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e outros cinco por cento às contraídas por meio de cartão consignado de benefício. Ao fixar esse teto, o legislador formulou juízo normativo sobre a parcela da renda que pode ser absorvida por dívidas sem sacrifício da subsistência.

A base de cálculo da consignação é de R\$ 13.376,61, correspondente à remuneração bruta deduzido o auxílio-alimentação, verba de natureza indenizatória, tal como apurado pela própria fonte pagadora no demonstrativo de Id. 642. Todas as consignações averbadas, aí incluída a da FUNPRESP, somam R\$ 4.284,09 e equivalem a 32,03% dessa base, aquém do sublimite de trinta e cinco por cento destinado aos empréstimos consignados. E, ainda que a elas se





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acresçam os débitos lançados em conta corrente, que sequer se sujeitam a tal teto, o comprometimento total alcança 37,26% da remuneração, permanecendo R\$ 1.034,90 abaixo do limite legal.

Margem consignável e mínimo existencial são institutos distintos, e o teto do art. 2º da Lei nº 14.509/2022 não foi concebido como limiar de superendividamento. Um e outro, contudo, exprimem a mesma preocupação do legislador com a preservação da parcela de renda necessária à vida, razão pela qual o parâmetro serve como índice objetivo corroborador, específico para a categoria da apelante e alheio à crítica de defasagem que ela dirige ao valor genérico do decreto.

Resta o exame das despesas. A apelante instruiu a inicial com relação de gastos domésticos familiares no total de R\$ 6.517,75 (Id. 191/192), acompanhada de comprovantes de condomínio, carnê de imposto predial, telefonia, internet e televisão por assinatura, plano de saúde e recolhimento previdenciário em nome de sua cônjuge (Id. 92). Confrontada tal soma com a renda remanescente, apurar-se-ia diferença de R\$ 890,99.

A aproximação, contudo, não resiste ao exame do que a relação efetivamente contém. Nem todos os itens ali arrolados integram o mínimo existencial: a assinatura mensal de aplicativo de informática, no valor de R\$ 45,00, a internet e a televisão por assinatura, no valor de R\$ 243,00, as despesas com animais domésticos, no valor de R\$ 270,00, e a contribuição previdenciária de sua cônjuge, no valor de R\$ 526,40, encargo de terceiro maior e capaz, não se qualificam como gastos indispensáveis à subsistência.

Excluídos esses lançamentos, as despesas de perfil essencial declaradas somam R\$ 5.433,35, quantia inferior à renda remanescente de R\$ 5.626,76. Vale dizer: computados integralmente os gastos que a própria apelante reputou indispensáveis, e sem lhe exigir prova de qualquer deles, ainda remanesce saldo. Não há insuficiência a suprir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Acresce que a relação data de agosto de 2022, ao passo que o demonstrativo de rendimentos que lhe serve de contraponto é de outubro de 2023, competência em que a remuneração bruta já havia evoluído dos R\$ 12.386,22 informados na emenda à inicial para os R\$ 14.034,61 acima referidos, sem que nada fosse atualizado até a sentença, proferida em novembro de 2025.

Acrescente-se que a relação se refere a despesas de núcleo familiar composto por ao menos dois adultos e as contrapõe exclusivamente à renda da apelante. A lei não manda somar a renda do cônjuge, que não é parte na demanda; mas foi a própria apelante quem propôs esse confronto, e a rescisão do contrato de trabalho de sua cônjuge, invocada como fato superveniente agravante, não veio acompanhada da demonstração da situação econômica do núcleo após aquele evento. O ônus dessa demonstração lhe incumbia, e dele não se desincumbiu, havendo declarado nada mais ter a produzir (Id. 614/615).

Registre-se, ainda, a desproporção da providência pretendida: a apelante postula a redução dos descontos de R\$ 4.984,57 para R\$ 3.073,06, alívio mensal de R\$ 1.911,51, sem que haja insuficiência a suprir.

Não se configura, pois, a impossibilidade manifesta de pagamento a que se refere o art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e, ausente o pressuposto, não há direito à repactuação, sem prejuízo de nova demanda fundada em alteração superveniente do estado de fato, dada a natureza continuativa da relação (art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil).

**Da alegada nulidade por inobservância do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor**

Assiste razão à apelante quanto à premissa de fato: a fase não foi instaurada, pois não houve nomeação de administrador, nem apresentação de plano judicial compulsório, nem revisão e integração dos contratos, atos previstos nos parágrafos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A instauração, contudo, não decorre automaticamente do insucesso da conciliação. O dispositivo a condiciona a pedido do consumidor e, antes disso, pressupõe a condição de superendividado, suporte fático de toda a disciplina da prevenção e do tratamento do superendividamento. O plano judicial compulsório é a tutela; o superendividamento é a sua causa.

O requerimento foi formulado (Id. 593/602 e 614/615), mas o pressuposto substantivo não se verificou. Não havendo o que repactuar, a instauração da fase teria constituído ato processual inútil, até porque os elementos necessários ao diagnóstico da condição, quais sejam a renda e as dívidas da apelante, já se encontravam documentados: os instrumentos previstos nos parágrafos do art. 104-B destinam-se à elaboração do plano, e não à aferição do pressuposto que a autoriza.

**Da limitação dos descontos**

Quanto aos débitos lançados diretamente em conta corrente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do Tema 1.085, cuja tese se acha transcrita na sentença, que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para o recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar a autorização, não se lhes aplicando, por analogia, a limitação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003. A pretensão de limitá-los não encontra amparo.

Quanto às consignações em folha, remete-se ao que já se apurou: o montante de R\$ 4.284,09 contém-se no limite do art. 2º da Lei nº 14.509/2022, registrando o demonstrativo de Id. 642, em campo próprio, margem consignável facultativa ainda disponível de R\$ 397,72, além de R\$ 668,83 reservados a cartão de crédito, segundo apuração da própria fonte pagadora. Não há, pois, excesso a corrigir.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registre-se que o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0046292-72.2022.8.19.0000, que deferiu a tutela ora revogada, examinou a matéria em cognição sumária, à luz do art. 5º do Decreto nº 8.690/2016 e sobre demonstrativo de rendimentos da competência de março de 2022. A superveniência da Lei nº 14.509/2022 e a evolução da remuneração da apelante alteram os termos daquela aferição, sem que disso decorra contradição. Mantida, por conseguinte, a revogação da tutela de urgência.

**Dos honorários advocatícios**

Presentes os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.059, quais sejam a publicação da decisão recorrida após 18 de março de 2016, o desprovimento integral do recurso e a existência de condenação em honorários desde a origem, majoro a verba de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Rejeitada a pretensão recursal, não há inversão da sucumbência a operar.

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida a sentença, majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**  
Desembargadora Relatora